

PROCESSO - N. F. Nº 293259.0699/22-5
NOTIFICADO - P & S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/01/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0002-03/23NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte que não se encontra credenciado (benefício fiscal para realizar o recolhimento do imposto, após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento) deve adimplir a obrigação de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado. Não restou comprovado nos autos pelo Notificado, que a operação interestadual objeto da notificação, se referia a mercadorias destinadas a industrialização. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 25/06/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$ 2.640,92, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, antes da entrada no território deste Estado, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação, conforme DANFe nº 576 e Termo de Ocorrência Fiscal nº 222548.1024/22-0, no mês de junho 2022. (Infração 054.005.008).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.14/15. Após repetir a acusação que lhe foi imputada e o respectivo enquadramento legal, diz que vem, tempestivamente, pleitear a anulação da presente notificação fiscal, pelos motivos que passa a expor.

Afirma que trata-se de Notificação onde o auditor fiscal, alega falta de recolhimento do ICMS de mercadoria destinada a contribuinte descredenciado antes da entrada no território do Estado da Bahia relacionado a NF-e nº 576, serie 1, emitida em 15/06/2022, que anexa.

Diz que se encontra enquadrado na atividade de indústria com CNAE principal 1012101 - *Abate de Aves*, adquiriu a mercadoria constante na NF-e nº 576, para fins de industrialização. Dessa forma, não há a incidência do ICMS Antecipação Tributaria Parcial, conforme Lei nº 7.014/96, art. 12-A.

Acrescenta que nesse sentido é também o item 8 das *Perguntas e Respostas* constantes no site da SEFAZ acerca da Antecipação Parcial, que vem corroborar sua contestação.

Diante do exposto, fica comprovada a improcedência da Notificação, onde solicita ao Inspetor que acolha as razões expostas, impugnando totalmente a Notificação acima referenciada.

VOTO

A presente Notificação Fiscal impõe exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 2.640,92, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, em

aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, antes da entrada no território deste Estado, cuja inscrição encontra-se na situação descredenciado, por não atender aos requisitos previstos na legislação, conforme DANFe nº 576 e Termo de Ocorrência Fiscal nº 222548.1024/22-0, no mês de junho 2022. (Infração 054.005.008).

Não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade ou do devido processo legal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, que inclusive adentrou ao mérito demonstrando perfeito conhecimento sobre o que foi acusado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

Sobre a matéria em apreciação, encontra-se estabelecida no art.332, inciso III, alínea “b” do RICMS/Ba, que para melhor esclarecimento reproduzo:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Da leitura do dispositivo regulamentar transscrito, dúvidas não há, que o momento para adimplemento da obrigação aqui discutida, se deu na entrada da fronteira do território baiano. Para exato cumprimento da obrigação tributária, o contribuinte ao adentrar no Estado da Bahia, deveria dar trânsito às mercadorias com o DAE de recolhimento do ICMS antecipação parcial pago, o que não ocorreu e por isso foi autuado.

O defendente alegou que se encontra enquadrado na atividade de indústria com CNAE principal 1012101 - *Abate de Aves*, adquiriu a mercadoria constante na NF-e nº 576, para fins de industrialização. Dessa forma, não haveria a incidência do ICMS Antecipação Tributária Parcial, conforme Lei nº 7.014/96, art. 12-A.

O Notificado alegou ainda, que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme se infere do contrato social. Disse que dessa forma, não há a incidência do ICMS Antecipação Tributária Parcial, conforme Lei nº 7.014/96, art. 12-A.

Requeru seja declarada a improcedência da Notificação Fiscal, em razão da inexistência de fato gerador da obrigação tributária referente a antecipação tributária de ICMS para insumos destinados a indústria, o que torna a presente notificação fiscal improcedente.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, verifico que o Notificado através da nota fiscal nº 576, adquiriu frangos de empresa estabelecida fora do território baiano, alegando que as mercadorias seriam matéria prima ou insumos para industrialização, operação em que não incidiria o ICMS antecipação tributária parcial. No entanto, não trouxe à luz desse processo, uma única prova que corroborasse com suas alegações.

Caberia ao Notificado demonstrar que, inequivocamente, as mercadorias descritas no documento fiscal em questão, se destinavam a processo de industrialização.

Considerando que não há nos autos elementos a provar que a mercadoria elencada no demonstrativo e no DANFe que suportam a acusação fiscal, não foram comercializadas pelo Notificado na mesma forma que foram adquiridas, para que não se sujeitem à exigência de ICMS por antecipação tributária parcial como reclama o Notificante, a pretensão fiscal revela-se subsistente em face de carecer de prova de sua não ocorrência.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 293259.0699/22-5, lavrada contra **P & S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.640,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2023.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

